



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07356/10

Prefeitura Municipal de Patos. Licitação. Modalidade Convite. Ausência de esclarecimentos e documentos. Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato. Aplicação de multa.

Acórdão AC2 – TC 1397/2010

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Convite, sob o nº 008/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto a Contratação de empresa para construção de escola no Sítio Patativa do Assaré, no distrito de Santa Gertrudes, daquele município, tendo como contratada a empresa Santerra Construções e Comércio Ltda, no valor de R\$ 48.541,14 (fls. 106/111).

Após análise dos autos, o órgão de instrução constatou que o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8.666/93, nos seus art. 8 e 14, bem como constatou a ausência de Projeto executivo e Projeto básico, bem assim considerou irregular o termo aditivo, devido a acréscimo de serviços não previstos no orçamento original (fls. 129/131).

O gestor foi citado, contudo nada acostou aos autos (fls. 132/134).

Não houve audiência do Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido efetuadas as intimações para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Voto que esta Câmara **julgue regular com ressalvas** o procedimento licitatório e o contrato decorrente, bem como o termo aditivo celebrado e **aplique multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao gestor por conta das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07356/10, os *MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* acordam, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data em **julgar regular com ressalvas** o procedimento licitatório e o contrato decorrente, bem como o termo aditivo celebrado e **aplicar multa** pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07356/10**

relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*